

REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E O SUPERENDIVIDAMENTO

Juliana Oliveira Carvalho¹

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A temática abordada trata da problemática que envolve os consumidores superendividados e a gratuidade judiciária. Analisa-se o benefício da gratuidade judiciária e seus requisitos formais e informais, os quais estão previstos no Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 98 a 102. Também se faz exame sobre os elementos contidos no texto normativo, à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, assim como da doutrina e da jurisprudência dos nossos tribunais. Quanto à Constituição Federal, aborda-se, sobretudo, os princípios ali contidos. Ultrapassado isto, vê-se, propriamente o que a doutrina versa acerca do superendividamento, onde defende, sobretudo, a proteção do consumidor. Como também o posicionamento recente da jurisprudência nos casos envolvendo dívidas de grande monte financeiro. Por fim, analisa a aplicação da legislação para os superendividados, mas também agregando a lei o fator humanizado do Judiciário, que é de enorme importância para que se permita a preservação do mínimo existencial aos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE

Superendividados. Gratuidade Judiciária. Judiciário Humanizado.

ABSTRACT

The theme addressed deals with the issue involving over-indebted consumers and free legal aid. The benefit of free legal aid and its formal and informal requirements, which are provided for in the 2015 Code of Civil Procedure, in its arts. 98 to 102. The elements contained in the normative text are also examined, in light of the constitutional and infra-constitutional legislation, as well as the doctrine and jurisprudence of our courts. As for the Federal Constitution, it addresses, above all, the principles contained therein. Once this has been overcome, one can see exactly what the doctrine is about over-indebtedness, where it defends, above all, consumer protection. As well as the recent positioning of the jurisprudence in cases involving large financial debts. Finally, it analyzes the application of legislation for the over-indebted, but also adding to the law the humanized factor of the Judiciary, which is of enormous importance to allow the preservation of the existential minimum for consumers.

KEYWORDS

Over-indebted. Judicial Free. Humanized Judiciary.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo a respeito do benefício da gratuidade judiciária junto aos consumidores superendividados, posto se tratar de uma temática extremamente importante. Ora, é importante destacar que se busca entender o conceito da gratuidade judiciária, que deve ser concedida para os cidadãos que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, assim como aborda quais são os requisitos legais e sociais que o juiz deve utilizar para que se reconheça aos necessitados tal benefício. Para tanto, a Constituição Federal possui papel fundamental, sentido de expor princípios necessários para concessão daquela prerrogativa.

É importante destacar que a temática dos superendividados é recente, mas é um problema que vem atingindo os brasileiros há mais de uma década. Portanto, o objetivo é justamente trazer a análise detalhada e aprofundada dos elementos que compõe a problemática dos superendividados com relação à aplicação dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como todas as suas ramificações, de modo a entender o delito em questão.

É preciso que o Judiciário, sem adentrar ao mérito dos pedidos, analise qual o petitório que o autor superendividado pleiteia, sem que seja feito somente um olhar técnico. Isto porque, não raramente vemos decisões que levam em consideração, apenas, questões formais dos requisitos contidos no art. 99, § 2º, do CPC/2015, sem examinar o importe da dívida, qual o fundamento da revisão ou da limitação e, é claro, levando em consideração o sustento do Autor.

Portanto, será debatida a importância de termos um judiciário humano e consciente da realidade da sociedade brasileiro.

Em relação à relevância do tema e do elo entre os dois assuntos, os estudos possuem avanços diários, uma vez que a lei é clara e versa sobre a aplicação dos requisitos legais, mas também manda que o juiz aplique o uso de critérios subjetivos. Contudo, são necessárias, ainda, muitas atualizações e especificações. Neste ponto, caberá exame sobre o projeto de lei que tramita no Senado Federal, que contextualiza os ganhos que os consumidores superendividados terão, conforme aqui explorado.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizam-se como base literária obras de autores já consagrados no Direito Civil e Processual Brasileiro, bem como autores de forte influência doutrinária. De modo igual, utiliza-se de precedentes dos nossos tribunais superiores, do mesmo jeito que se vale da legislação vigente, tais como o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015, a Constituição Federal de 1988 e demais textos normativos. Assim, os conceitos tratados pelos autores ajudarão a fundamentar o pensamento crítico sobre o tema abordado.

Para fins didáticos, o presente estudo é estruturado em duas seções. A seção dois versa sobre a análise da problemática dos superendividados, bem como definição, posicionamento doutrinário e a posição da jurisprudência. A terceira seção diz respeito as aplicação da gratuidade da justiça para os superendividados. Nesta mesma seção, será analisada a análise prévia do mérito e da aplicação dos requisitos legais, como também acerca da humanização do Judiciário.

2 OS SUPERENDIVIDADOS

Em meio a tempos de crise, as pessoas cada vez menos tem conseguido controlar sua agenda financeira. O desemprego, as doenças os divórcios são as maiores causas das dívidas, e principalmente no momento global que estamos vivendo, a pandemia do COVID-19.

Martins ensina que:

O acúmulo dos débitos decorre passivamente em virtude de fatos inesperados que oneram excessivamente a situação econômica do devedor observado certo acidente da vida (desemprego, morte, divórcio, doença, etc.). Ainda pode ocorrer ativamente em face de abusos intencionais do consumidor (conscientemente) ou porque iludido pelo sistema de marketing que o leva a contratar de forma reiterada (inconscientemente) (MARTINS, 2018, PAG. 117).

Assim, de acordo com dados da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas e do SPC- Brasil, mais de 60 (sessenta) milhões de brasileiros estão endividados, dos quais mais da metade configuram-se como superendividados (VEJA, 2019, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) de fevereiro de 2020 revela que o percentual de famílias que relataram ter dívidas entre cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro alcançou 65,1%. A proporção das famílias que se declararam muito endividadas aumentou de 14,5% em janeiro para 15% do total de famílias em fevereiro de 2020.

Neste sentido, Vicensi ensina da seguinte forma:

O superendividamento é um problema social que atinge todas as classes e em especial os menos favorecidos. O superendividamento vem crescendo em um ritmo acelerado devido à facilidade ao acesso de créditos, fazendo com que os consumidores comprem produtos de forma descontrolada e muitas vezes acima da capacidade de pagamento, tendo como consequência o superendividamento (VICENSI, 2017, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

De acordo com Kawauti (VEJA, 2019, EDIÇÃO ELETRÔNICA), o número de consumidores que oscilam entre sair e voltar para o cadastro de negativados não é baixo. Isto porque, a inadimplência origina-se na má administração dos créditos disponíveis no mercado e a falta de educação financeira.

Todavia, também é comum que se tenha casos em que os superendividados são pessoas com boa condição financeira, muitas vezes servidores públicos, e até empresários. Portanto, independente de classe social, são muitos os casos de pessoas que estão superendividados.

Costa doutrina que:

O problema atinge tanto os consumidores mais privilegiados pelo sistema socioeconômico quanto os mais empobrecidos, mas se torna mais pungente em relação a esses últimos, “se levarmos em conta que os 50% mais pobres da população detêm apenas 12% da renda nacional”. Para esses últimos, o acesso ao consumo de bens mais banais e necessários, como geladeiras ou fogões, em regra, só é possível por via do endividamento (COSTA, 2006, PAG. 233).

Acerca da temática, é difícil encontrar um culpado. Porém, não obstante vê-se os bancos e demais agentes de crédito como responsáveis pelo agravamento do cenário. Vejamos:

[...] o superendividamento é um problema do sistema bancário e de crédito. Um cenário que combina oferta de crédito com juros altos, publicidade abusiva, ausência de educação financeira e de políticas públicas efetivas (IDEC, 2018).

Portanto, podemos considerar que se trata de uma temática de ordem pública, devido a sua tamanha importância e relevância. Inclusive, caracteriza-se como matéria de saúde. Sobre este assunto, Lima traz a seguinte reflexão:

Outros efeitos decorrentes do estresse financeiro na vida de milhares de consumidores foram apurados no Centro de Pesquisa em Estresse e Bem-estar da Universidade de Carleton, no Canadá. A conclusão mais importante da pesquisa foi de que o estresse causado pelo endividamento excessivo está associado à baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e dores de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo ao suicídio (LIMA, 2014, PAG. 40).

Ainda sobre o tema, Costa ensina que:

As dificuldades em relação aos recursos humanos são grandes. Precisamos investir mais na formação de especialistas em direito das relações de consumo. A adoção do planejamento estratégico das instituições (faculdades, tribunais, ministérios públicos, polícias, etc) dará prioridade, por exemplo, à melhor estruturação humana dos juizados especiais, à implementação das delegacias de polícia e das varas especializadas em solução de litígios de consumo. Os especialistas saberão concretizar as necessárias ações institucionais integradas em prol do equilíbrio das relações de consumo (COSTA, 2006, PAG. 231).

Diante disto, podemos dizer que a questão envolvendo os superendividados é de suma importância e relevância, devendo ser tratada com mais atenção por parte da sociedade em geral.

A conceituação do consumidor superendividado é de simples compreensão. Todavia, a definição fática enseja uma série de requisitos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio do Programa Proendividados, conceitua que:

O superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade global do consumidor (devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé) de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo nos respectivos vencimentos, diante de sua incapacidade financeira e econômica para fazê-lo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

A caracterização do superendividado é definida de acordo com a pessoa endividada, não podendo se definir por meio do poder aquisitivo do indivíduo, mas sim pela dívida em si. Marques ensina da seguinte forma:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2010, PAG. 21).

É necessário salientar que para que se configure o superendividamento, presume-se que há boa-fé por parte do consumidor, posto este ser vítima da malícia da estrutura econômica por trás das dívidas, que facilita o crédito de forma desmedida e irresponsável.

Outro ponto de destaque que é extremamente válido ressaltar que se trata com relação à continuidade de dívida. Em outras palavras, o consumidor superendividado diz respeito a uma pessoa que continuamente não possui condições financeiras de pagar seus débitos, sem que para isso prejudique a manutenção própria e de sua família (AFONSECA, 2019).

Mais uma vez há de se destacar que o superendividamento trata-se de uma questão de ordem pública, uma vez que atinge todas as classes sociais e de todas etnias. Sobre isto, ensina:

O superendividamento é um problema social que tem atingido toda a sociedade de diferentes classes sociais, em especial as menos favorecidas, surgindo assim a exclusão social do consumidor que alcançou esta situação (AFONSECA, 2019, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

É bem verdade que por ser a parte vulnerável na cadeia econômica, o consumidor acaba sendo o mais atingido pelas arbitrariedades dos bancos e demais agentes financeiros. Sendo, portanto, uma consequência normal do capitalismo atual, comum em diversos países como Brasil, Argentina, Portugal, Estados Unidos etc. (BUTELLI, 2014).

Portanto, os contratos bancários são maiores detentores de crédito no Brasil. Na mesma medida, boa parte dos contratos é de adesão e também com cláusulas abusivas. Aliado a isso, há termos nos contratos que dificilmente o sujeito comum irá compreender. Termos estes que versam sobre juros, mora, multa, tributação, taxas administrativas e demais encargos oriundos da relação bancária.

2.1 DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Há muito a doutrina vem alertando a respeito os princípios constitucionais e consumeristas, os quais vêm sendo comumente desrespeitados. Principalmente, no

que diz respeito aos mais leigos em relação à leitura e à interpretação de cláusulas contidas no instrumento contratual.

Lopes (1996) ensina que o consumidor só se endivida se tiver acesso ao crédito e quem fornece o crédito é o credor. Na maioria das vezes, o credor tem acesso aos dados do consumidor, tais como salário, dívidas, margem de crédito, tempo de emprego, se é servidor público ou não, dentre outros. Portanto, havendo grande parcela de culpa do agente cedente do crédito.

Portanto, a doutrina também atribui culpa ao credor, posto que este foi quem incentivou o acesso ao crédito, oferecendo inúmeras “facilidades” - “condições especiais” (BUTELLI, 2014). Muitas dessas empresas, na verdade, deveriam cumprir com sua função social, que não é o lucro inconsequente e inconsciente.

A temática aqui abordada é de extrema importância e traz consigo um dado muito alarmante: o superendividamento compromete a dignidade da pessoa humana, uma vez que esta terá sua renda comprometida muito acima do mínimo existencial, submetendo o devedor a uma espécie de escravidão financeira. Muito embora a nossa Carta Magna seja taxativa que todos têm direito a sua integridade.

Aliado ao parágrafo anterior, podemos afirmar que a saúde mental do indivíduo pode ser afetada, trazendo ao sistema de saúde mais um problema a ser tratado e mais um custo aos cofres públicos.

Os doutrinadores vêm pacificando o entendimento de que a abusividade praticada contra os consumidores se dá pelo fato dos credores abusarem da boa-fé que rege o ramo das relações privadas. Sobre isto, Butelli leciona da seguinte forma:

Novamente, foi o Código de Defesa do Consumidor que consagrou a boa-fé objetiva no sistema do Direito Privado brasileiro como um dos princípios fundamentais das relações de consumo e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (BUTELLI, 2014, PAG. 197-198).

Assim, usando da boa-fé, objetiva-se definir uma padronização moral das condutas entre consumidores e empresas, justamente no que diz respeito ao endividamento dos primeiros, na ideia de que este adquiriu dívidas no propósito de saná-las. Marques explica da seguinte forma:

A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores [...] A imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (art. 4º, III, CDC) leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína desses consumidores (MARQUES, 2010, PAG. 576).

Ou seja, a boa-fé presume honestidade, ética e moralidade, tanto por parte do consumidor como do fornecedor. O que, infelizmente, não é muito presente no atual cenário econômico brasileiro.

O Brasil vem sofrendo com uma aclividade global de sair do direito protetivo individual para um direito protetivo coletivo, devido a tendência mundial das demandas de massa (CARPENA, 2005, pag. 654).

Em concordância com isto, vemos que o Código de Defesa do Consumidor de 1990 é um bom exemplo de texto normativo que visa proteger a coletividade. Vejamos o que doutrina Butelli:

O Código de Defesa do Consumidor é, indiscutivelmente, excelente exemplo dessa transformação do individual para o coletivo. Primeiro, por incluir no universo normativo as relações de consumo, típicas da sociedade liberal embasada na economia de mercado; segundo, por proteger aquele que, dentro da relação jurídica, está em desvantagem (BUTELLI, 2014, PAG. 196).

É de bom ressaltar que os consumidores superendividados podem se classificar em duas modalidades: conscientes e inconscientes. O primeiro, por óbvio, se endivida conscientemente, sabendo da sua situação financeira e não pretende pagar. Já o segundo compra e adquire dívidas de forma compulsiva, sem controle dos seus recursos financeiros, até chegar o ponto de não haver como cumprir com seus compromissos.

Neste sentido, Bauman defendia que:

Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos – esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam (BAUMAN, 2008, PAG. 19).

Ou seja, as táticas de propagação de produtos aos consumidores tornam as mercadorias mais desejáveis e atrativas, despertando os sonhos e a impulsividade consumista presente no ser humano. O citado pensador polonês ainda critica que:

No primeiro polo, os consumidores são representados como o oposto de agentes soberanos: ludibriados por promessas fraudulentas, atraídos, seduzidos, impelidos e manobrados

de outras maneiras por pressões flagrantes ou sub-reptícias, embora invariavelmente poderosas. No outro extremo, o suposto retrato do consumidor encapsula todas as virtudes pelas quais a modernidade deseja ser louvada – como a racionalidade, a forte autonomia, a capacidade de auto definição e de autoafirmação violenta. Tais retratos representam um portador de “determinação e inteligência heroicas que podem transformar a natureza e a sociedade e submetê-las à autoridade dos desejos dos indivíduos, escolhidos livremente no plano privado” (BAUMAN, 2008, PAG. 19-20).

Assim, reafirmando que a ideia de que o consumidor é a parte mais vulnerável, que é vítima do sistema capitalista opressor, que engana os consumidores a ponto de deixá-los quase na miséria. Isso porque o consumidor sempre estará em situação de desequilíbrio econômico e de conhecimento técnico sobre o mercado, ante as instituições financeiras. Mascarenhas ensina que:

Com a aplicação de juros bancários que beiram o absurdo, a única opção para a maioria dos consumidores é renegociar a dívida contraída. A progressão do débito, em um lapso temporal reduzido, faz com que o devedor reste inteiramente impossibilitado de honrar seus compromissos anteriormente firmados (MASCARENHAS, 2019, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Mesmo diante dos direitos e garantias contidos no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e dos princípios protetivos da Constituição Federal de 1988, não há efetividade na regulamentação do controle de oferecimento de crédito, taxas, juros e tributos. Portanto, ante a ausência de uma legislação específica e acolhedora, o consumidor acaba por ficar totalmente desprotegido e perdido, posto que não há, na prática, proteção de direitos e punição real contra os credores abusivos.

É possível afirmar que, embora definido no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da publicidade nas relações de consumo, por vezes, não é respeitado. O art. 6º, IV, CDC/90 determina:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Outro dispositivo legal que versa acerca da publicidade é o art. 36 do código consumerista. Tal texto fala que:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

De ambos dispositivos legais, após simples análise, é possível constatar a ausência de publicidade real e efetiva, em linguagem fácil ao consumidor. Isto porque, o crédito que é oferecido aos consumidores é vendido como um produto qualquer, sem exposição dos riscos reais que este está exposto.

2.2 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, antes de iniciar no mérito, destaca-se que as relações envolvendo o superendividamento, em boa parte dos casos, diz respeito à cessão de crédito e contratos bancários. Portanto, configurando uma relação de consumo, conforme exposto no CDC/90, em seu art. 2º, que determina quem é consumidor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Já no art. 3º do mesmo dispositivo legal, conceitua quem é fornecedor.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Indo além, para não restar dúvidas acerca da caracterização dos contratos bancários como relação consumerista, o § 2º, do Código de Defesa do Consumidor determina que:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Dito isto, podemos chegar à conclusão de que a responsabilidade aqui abordada é na modalidade objetiva, porque independe de culpa do fornecedor, considerando, justamente, a ideia da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor. Vejamos o art. 14 do CDC/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Os bancos como fornecedores de serviços, devem responder pela falha na prestação do serviço, no que tange ao desrespeito quanto à limitação legal de descontar 30% dos rendimentos do consumidor.

Adentrando ao mérito, a Jurisprudência dos Tribunais, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça, posiciona-se no sentido de que os consumidores classificados como superendividados devem ser protegidos pelo Judiciário, por se tratar de parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco vem seguindo o entendimento que o consumidor não pode ser privado acima de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, deduzindo os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária. Isto porque, havendo desconto acima deste patamar, fere-se o mínimo existencial e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Em Apelação de nº 0000323-91.2014.8.17.0510, o Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, ora Relator, e os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Público entenderam da seguinte forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL QUE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. SUPERENDIVIDAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À MARGEM CONSIGNÁVEL PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA DE REGÊNCIA LOCAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. INTENÇÃO DE TIRAR PROVEITO DA PRÓPRIA TORPEZA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É consabido que o fenômeno do superendividamento dos servidores públicos há muito vem sendo rechaçado não apenas através de previsões expressas constantes em normas de regência de âmbito federal e local, a exemplo das citadas pelo autor, mas também por meio de sedimentada construção jurisprudencial que alberga a orientação segundo a qual, em razão do caráter alimentar da verba salarial, o valor global das prestações de mútuos obtidos pelo servidor não pode ultrapassar determinada margem consignável pré-estabelecida, em regra de 30%.

[..]

4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso (BRASIL, 2016, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

O citado Desembargador, em seu voto, discorre que:

É consabido que o fenômeno do superendividamento dos servidores públicos há muito vem sendo rechaçado não apenas através de previsões expressas constantes em norma de regência de âmbito federal e local, a exemplo das citadas pelo autor, mas também por meio de sedimentada construção jurisprudencial que alberga a orientação segundo a qual, em razão do caráter alimentar da verba salarial, o valor global das prestações de mútuos obtidos pelo servidor não pode ultrapassar determinada margem consignável pré-estabelecida, em regra de 30% (BRASIL, 2016, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Em outras palavras, o entendimento do citado tribunal é pela delimitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento), objetivando, justamente, o mínimo existencial dos consumidores, para que estes não tenham seus proventos com descontos (indevidos) em patamares elevados e ilícitos. Com relação a isto, vejamos mais decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco acerca da temática.

Na Apelação de nº 0021445-09.2012.8.17.0001, com relatoria do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, contém o seguinte:

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELOS (2) DOS BANCOS. DESCONTOS. SEM IMPOSIÇÃO DE LIMITE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPROVIMENTO DOS APELOS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os descontos oriundos de empréstimo consignado devem respeitar o limite legal de 30% sobre o valor da remuneração bruta do mutuário, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). Limitação corretamente imposta em sentença e que deve ser mantida.
2. Apelos improvidos. Sentença mantida. Decisão unânime (BRASIL, 2019, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

No item “1” da decisão em comento, vemos que o Magistrado em 2º grau recomenda, enfaticamente, que há limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do consumidor. Visando, justamente, o que fora explanado e debatido em linhas passadas, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também em sede de Agravo de Instrumento, tombado sob nº 0010801-68.2016.8.17.0000, havendo como Relator o Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM PROVENTOS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DOS VENCIMENTOS. PRAZO E MULTA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, que legitima a intervenção estatal nas relações jurídicas privadas para assegurar aos indivíduos - inclusive aos devedores - um mínimo de patrimônio que lhe permita sobreviver com dignidade.

2. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de limitar a retenção de salários, aposentadorias e pensões para pagamento de empréstimos bancários - seja diretamente na folha de pagamento, seja na conta bancária onde a remuneração é creditada - em 30% (trinta) dos vencimentos do indivíduo.

3. O risco de lesão grave e de difícil reparação milita em favor da parte agravada, tendo em vista que encontra-se caracterizado, desde logo, a probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300 do CPC/2015.

4. Recurso desprovido (BRASIL, 2020, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

A finalidade do segundo julgado, que também perfaz o entendimento não só do TJPE, mas de tantos outros tribunais pelo Brasil, é verificar a possibilidade e necessidade da limitação dos descontos acima do percentual definido em lei.

É válido ressaltar que as decisões proferidas pelos tribunais possuem amparo jurisprudencial em deliberação do Superior Tribunal de Justiça, conforme contáveis julgados proferidos pela citada Corte.

Em decisão proferida em sede de Agravo Instrumento no Recurso Especial 194.810/RS, havendo como Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, onde afirma o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento). Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de

pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento (BRASIL, 2017, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

A fim de ratificar o entendimento acima firmado, vejamos o que versa a decisão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial de nº 40.721/RS, com Relatoria Ministro Marco Buzzi.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
(CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO) - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

[...] 3. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2014, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Com base nisto, acerca do Recurso Especial 1.584.501, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em entrevista, afirmou que:

Constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado (CONSULTOR JURÍDICO, 2017, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Dos julgados acima colacionados, podemos concluir que a posição da jurisprudência é no sentido de limitação dos descontos. Em outras palavras, trata-se de uma ação reparativa do Judiciário e não preventiva por parte do Estado, onde o legislador não cumpre sua função em promover a defesa dos cidadãos em geral e dos consumidores. Vê-se, portanto, ausência de punição efetiva do judiciário.

Embora o tema seja recorrente nos Tribunais locais e nos Tribunais Superiores, ainda não se tem uma posição preventiva do Poder Público. Sobre isto, Giancoli defende que:

Com efeito a ação revisional por aplicação do superendividamento pode ser encarada como mecanismo judicial apto a tratar das dívidas do consumidor de maneira a evitar sua ruína completa e, se possível, restabelecer uma situação de consumo sustentável (GIANCOLI, 2008, PAG. 162).

O STJ, por meio do Recurso Especial nº 949.955-SC, entendeu que a instituição financeira não é obrigada a renegociar a dívida, por não haver previsão legal que determine isto (BRASIL, 2007). O que é erro enorme, uma vez que o Judiciário deve corrigir as injustiças e abusividades, quando os consumidores buscam a tutela jurisdicional para que seja a dívida seja revista e renegociada.

3 APLICAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA OS SUPERENDIVIDADOS

Portanto, não há dúvidas, a assistência judiciária gratuita é um Direito Fundamental, consagrado na Constituição Federal, Lei máxima no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo previsto no Art. 5, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e na Lei 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de um instrumento processual (e social), ao qual permite que ao cidadão comum, que não possua condições de arcar com as despesas da tramitação de um processo judicial, ter acesso ao Judiciário. Didier Jr. ensina que:

No particular, é, aliás, sintomática a exclusão, na redação do §1º do art. 98, da referência ao termo "isenção", outrora presente no art. 3º da Lei 1.060/1950. Isenção é dispensa de pagamento. A gratuidade judiciária não isenta o pagamento, apenas dispensa o adiantamento. Dispensa de pagamento é definitiva / dispensa de adiantamento, temporária (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 29).

Assim, temos que o acesso gratuito ao Judiciário é uma forma de justiça social, visando que o menos favorecidos também tenham meios de pleitear e terem garantidos seus direitos.

O acesso à justiça requisito primordial de um sistema jurídico moderno, visto seu caráter fundamentalmente igualitário, como reflexo dos direitos humanos básicos. Logo, não deve ser apenas formal ou dogmático, mas sim prático, efetivo e garantidor dos direitos individuais do cidadão (CAPPELLETII; GARTH, 1988).

As palavras de Didier e Oliveira são que:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximo. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 35).

Em outras palavras, não é necessário que haja condição de extrema miséria e pobreza para que se conceda tal benefício. Na verdade, precisa-se, tão somente, que o solicitante não tenha condições de arcar com tais despesas sem que comprometa o sustento próprio e/ou de sua família.

O acesso ao Judiciário é consequência de uma história de luta social, sendo assegurada, atualmente, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV. Além da Carta Magna, o acesso ao sistema jurídico é garantido no Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 3º.

Cappelletii e Garth falam sobre tema da seguinte forma:

O acesso à justiça é reconhecimento difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (CAPPELLETII; GARTH 1988, PAG. 8).

A Constituição Federal de 1988 estabelece como garantia constitucional o acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no Artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (BRASIL, 1988).

Além da nossa Constituição, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, também versa taxativamente em seu art. 8º:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Portanto, sendo uma garantia constitucional, que também é proteção contida nos Direitos Humanos, em virtude da sua importância.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao direito a gratuidade judiciária. Logicamente, está ligado aos Direitos Humanos inerentes a qualquer ser humano. O conceito do citado princípio é difícil de definir. Contudo, sua interpretação deve ser utilizada de forma expansiva de modo a buscar sanar as demandas sociais. Em relação a isto, Souza ensina:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos) (SOUZA, 2015, PAG. 22-41).

Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa resguardar o mínimo de respeito ao ser humano. Assim, protegendo o direito a vida, saúde, moradia, alimentação, acesso ao judiciário, educação, entre outros. Diante disto, vê-se que o ser humano é detentor de direitos e garantias fundamentais, as quais todos devem respeitar, inclusive, o Estado.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, defende que:

A dignidade humana é uma das ideias centrais desse cenário. Já passou o tempo de torná-la um conceito mais substantivo no âmbito do discurso jurídico, no qual ela tem frequentemente

funcionado como um mero ornamento retórico, cômodo recipiente para um conteúdo amorfo (BARROSO, 2014, PAG. 44).

Nas palavras de Sarlet, define dignidade da pessoa humana como sendo:

Dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, [...] a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2002, PAG. 50).

Em outras palavras, utilizar o princípio de forma concreta, visando a garantia efetiva de direitos por ele defendidos e abarcados, sem ficar somente no campo da retórica jurídica.

3.1 DA ANÁLISE PRÉVIA DO MÉRITO E DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Chegando ao ponto principal deste trabalho, é necessário esclarecer que a problemática se dá pela falta do cumprimento do exposto na legislação por parte dos juízes em primeiro grau, quando estes indeferem a gratuidade judiciária aos superendividados.

O Código de Processo Civil de 2015 é claro em dizer que o Magistrado somente poderá indeferir a gratuidade da justiça diante de elementos que o leve, de forma concreta, a isto. Vejamos o que versa o art. 99, § 2º, CPC/15:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (BRASIL, 2015, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Dessa forma, uma decisão judicial pelo indeferimento da gratuidade judiciária em desfavor dos consumidores em situação de superendividamento é totalmente contrária à Lei, à doutrina e à jurisprudência pátria. Portanto, atentando frontalmente o princípio da efetividade do processo e da dignidade da pessoa humana. Isso porque, quando o Magistrado nega o benefício da gratuidade judiciária, sem analisar levando-se em consideração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, compromete o ideal andamento do processo, uma vez que o superendividado terá que recorrer da decisão interlocutória, atrasando o desenvolver do processo.

Além disto, vai contrariamente a previsão constitucional que garante assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos inscrita no art. 5º, LXXIV, "in verbis":

Art. 5º, LXXIV, CF - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de fundos (BRASIL, 1988, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Essa matéria é especificamente regulada no artigo 98, § 1º, e 99, § 4º, ambos do CPC/15, como dito em linhas passadas. Vejamos *in verbis*:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

[...]

Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (BRASIL, 2015, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Ora, os consumidores em situação de superendividamento possuem o direito à assistência judiciária gratuita, uma vez que a determinação pelo pagamento põe em risco a subsistência deste e de seus familiares.

Ademais, observa-se que nos casos de superendividamento o valor da causa é alto, independe do saldo devedor. Isso porque, mesmo que um indivíduo deva um valor considerado baixo ao senso comum, em virtude de sua condição financeira ser humilde, o valor atribuído à causa será considerado alto para que cidadão custei-o. Consequentemente, as custas processuais também são bastante elevadas. É necessário destacar que, além dessas custas iniciais, poderão incidir outras custas, quais sejam as recursais, periciais, de avaliação, honorários sucumbenciais e demais taxas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, com base nos julgados analisados e no próprio posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vem tendendo a decidir pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao que estamos em debate. Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de Acórdão em Agravo de Instrumento de nº 70068380484, com o Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol como relator, é necessário se conceder o beneficiário da isenção de taxas. Vejamos *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO.

Tendo, os postulantes, comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu

sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Agravo de instrumento provido, de plano (BRASIL, 2016, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Portanto, quando o consumidor se encontra sendo vítima do sistema financeiro, em regra, tem subtraído de si valores acima do percentual legal de 30% (trinta por cento) dos descontos em sua folha de pagamento. Logo, configurando despedimento acima de suas condições para garantir o mínimo existencial, devendo ser tratado como hipossuficiente na condição de pagamento de custas.

A jurisprudência dos Tribunais têm sido unânimes em reverter as decisões dos juízes em primeiro grau, posto que não aplicam a regra do § 2º, do art. 99, CPC/15. Em consonância ao dito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de Agravo de Instrumento nº 70036426294, entende que:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA NECESSIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. CONCESSÃO.

Percepção, pelo pretendente do benefício, de renda razoável. Excesso de descontos que implica demonstração da impossibilidade de custeio da demanda. Superendividamento que comprometa a dignidade da pessoa. Concessão da gratuidade postulada. Art. 4º, Lei nº 1060/50. Agravo provido (BRASIL, 2010, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Agravo de Instrumento nº 00521959820168190000, também afirma o direito do superendividados na gratuidade judiciária, diante da situação de extrema dificuldade financeira enfrentada por eles. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO.

Quadro probatório que aponta para a alegada hipossuficiência. Agravante que é servidora municipal e parte substancial de seus ganhos está comprometida com diversos empréstimos, o que reduz em cerca de 43% seus ganhos brutos. Situação atual da agravante é de superendividamento a impossibilitar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO (BRASIL, 2017, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Portanto, o Magistrado deve adentrar ao caso fático que está sendo discutido. Não no sentido de proferir qualquer decisão prévia acerca do mérito, mas na perspectiva de entender o que está sendo trazido ao seu crivo.

Os acórdãos acima foram trazidos para demonstrar a concordância das decisões com o previsto no Código de Processo Civil, nas quais se determina a obrigação do Magistrado analisar a situação econômica do consumidor. Ou seja, o Representante do Judiciário deve, no mínimo, intimar a parte interessada para manifestar-se a respeito do pedido da gratuidade judiciária.

O Juiz não deve olhar apenas números, mas a condição econômica que o consumidor endividado se encontra. Em outras palavras, o Magistrado não deve atentar ao contracheque do Autor, quando este ganhar um salário relativamente considerável, em razão da sua condição de superendividado e necessidade de acolhimento por parte do Judiciário.

Em havendo este critério, o próprio Judiciário seria desafogado sem a necessidade a interposição de agravo de instrumento. Na verdade, trata-se da falta de noção acerca da realidade do povo brasileiro, seja ele possuidor de menores condições, seja ele com condições financeiras mais elevadas. Portanto, sendo necessário que o juiz saia da condição de autoridade e enxergue o consumidor com olhos humanos, tomando ciência das dificuldades do consumidor.

Sendo assim, resta claro tratar-se de uma situação extremamente difícil ao superendividado quando o juízo *a quo* nega os benefícios da gratuidade judiciária aos consumidores em condição de superendividamento. Uma vez que, conforme narrado, os mesmos devem ser considerados como vulneráveis ante a relação de consumo presente.

3.2 HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 determina que todo cidadão tem direito ao acesso a justiça. Isto, por meio das garantias contidas no texto constitucional, onde assegura direitos fundamentais, que compõe a dignidade da pessoa humana. Assim, o ordenamento jurídico deve comportar estratégias para que o Judiciário tenha condições mínimas de estrutura e atenda o cidadão.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Portanto, o direito ao acesso ao Judiciário faz parte dos direitos fundamentais do ser humano, que são assegurados obrigatoriamente pelo Estado.

Sabe-se que, por mais desenvolvida que determinado país seja, é inevitável que se exista conflitos entre seus nacionais. Diante disto, é dever do Estado garantir que haja um processo justo e legal. Alvim defende que:

Os Estados modernos, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, não podem evitar que se consume uma lesão de direito, permitem que o próprio indivíduo defenda seus interesses, mesmo com o emprego, se necessário, da força material, nos limites traçados à atividade individual (delimitação legal). Exemplos típicos de autodefesa podem ser citados no direito moderno: a legítima defesa, no âmbito penal; o desforço *incontinenti* e o penhor legal, no âmbito civil; o direito de greve, no âmbito trabalhista (ALVIM, 2015, PAG. 32).

Ao contrário que se esperava a criação de mais varas e juizados não diminuiu as demandas judiciais e, tampouco, deu celeridade os processos judiciais. No que tange, especificamente aos Superendividados, em virtude da complexidade da situação de dificuldade financeira e problemática trazida ao Judiciário, muitas vezes necessitando de perícia contábil, bem como em razão do valor da causa, o uso dos juizados especiais cíveis passou a ser raro.

Contudo, ao analisarmos os casos de superendividamento, vemos que muitos dos consumidores vítimas do mercado financeiro e seu predadorismo, têm o benefício da gratuidade judiciária indeferido, analisam apenas contracheque e declaração de imposto de renda. Martins ensina da seguinte forma:

Desta maneira, o objetivo maior de proteção e defesa do consumidor na possibilidade de superendividamento é a sua própria dignidade, pois os efeitos decorrentes dessa condição, já abordados, são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Pois, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, salientando que na relação obrigacional de crédito existem importantes elementos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa. (MARTINS, 2013, pag. 23, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Assim, não podemos ver o superendividamento como um inadimplemento comum, pois não é. Mas sim, devemos analisar com critério a condição financeira, familiar e mental do devedor, visando que suas necessidades mínimas existenciais sejam supridas. Nas palavras do Sarmiento:

Ocorre que, paralelamente a esta mudança, foi também se desencadeando outro processo, vinculado à emergência do Estado Social, consistente na redefinição dos papéis da Constituição: se, no Estado Liberal ela se cingia a organizar o Estado e a garantir direitos individuais, dentro do novo paradigma ela passa também a consagrar direitos sociais

e econômicos e a apontar caminhos, metas e objetivos, a serem perseguidos pelo Poder Público no afã de transformar a sociedade (SARMENTO, 2004, p. 71).

Em concordância com isto, Nogueira ensina que a humanização do Judiciário deve ser real e iniciar por meio de seus próprios agentes. Vejamos:

Em outras palavras, a humanização da justiça, antes de mais nada, deve começar por seus agentes, pois são estes que ao desenvolver suas funções são capazes auxiliar o Poder Judiciário, porque, estes são responsáveis pela administração da Justiça. Desse modo, sendo os operadores do Direito, juízes, advogados, conciliadores, mediadores, procuradores, antes são humanos, e, portanto, devem ter a sensibilidade de reconhecer e lidar com interesses humanos, promovendo a satisfação, segurança, e suporte emocional das partes (NOGUEIRA, 2018, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

A humanização do Judiciário passa pela ideia de que os problemas levados a sua análise não devem, obrigatoriamente, ser resolvidos pelo juiz. Mas também, devemos trazer ao caso concreto os meios alternativos de solução de conflitos. Estes, que podem ser tratados por meio da conciliação e mediação, conforme Código de Processo Civil de 2015 trouxe como inovação.

Ocorre que, muitas vezes, as instituições financeiras não possuem interesse em sanar de forma amigável, posto que sabem da morosidade do Judiciário, levando as demandas até os Tribunais Superiores, mesmo cientes dos seus entendimentos acerca da temática, conforme demonstrado por meio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A problemática se dá com o entendimento, muitas vezes, estáticos e engessados dos representantes do Estado, por meio do Judiciário, os quais analisam tão somente o texto de lei, sem adentrar na esfera humana e social da demanda posta aos seus cuidados. A temática envolve o confronto ao modelo atual de atuação do direito, posto que muitas vezes se tem apenas uma análise curricular, sem um crivo social.

[...] Representa o desejo de rompimento com o papel simbólico do acesso à justiça e com suas consequências trágicas para partir em busca de uma justiça efetiva. Trata-se de uma nova proposta de formação jurídica acadêmica, repensando o ensino jurídico a partir da noção de que o judiciário precisa de profissionais pensadores, sensíveis aos problemas sociais, capazes de interpretar as normas e, ao mesmo tempo, de serem coerentes em suas ações (MONTINEGRO, 2016, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Sem adentrar ao mérito, há de se destacar muitos magistrados são oriundos de classes mais elevadas da sociedade. Portanto, não possuindo uma visão de mundo, acerca da realidade social em que os brasileiros vivem. Vemos isto, por exemplo, na análise da própria temática dos superendividados, quando estes, mesmo diante de uma turbacão violenta de seu direito, se veem obrigados a pagar as custas processuais.

Também a título de exemplo, podemos ver a questão que envolve a impenhorabilidade do salário, onde, a priori, a renda oriunda de proventos é impenhorável. Contudo, erroneamente, a jurisprudência tem flexibilizado essa impenhorabilidade, sob o argumento da limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos no salário. Portanto, quando o Judiciário, de forma indevida, adentra no particular de forma tão invasiva e desumana, deixa de defender a justiça e os mais vulneráveis.

Nesse toar, vemos que o seguir apenas à letra da lei é um molde ultrapassado e ineficiente. A humanização começa quando o Magistrado (representante do Estado), sai da posição de superior hierarquicamente (embora a lei diga que este não o é), e desce a posição das partes, de defensor da justiça social, agindo por meio dos princípios morais, sociais e éticos.

Em concordância ao dito, o Juiz Federal David Diniz Dantas, em entrevista a IstoÉ, falou sobre o tema. Vejamos:

Quando falo na concepção do Direito conectado a uma concepção moral, me refiro não àquela moral que inibe o lado lúdico da sociedade, que inibe as pessoas do prazer sexual, por exemplo. Nem na moral de uma dimensão sobre-humana, formada por princípios só possíveis aos santos e aos grandes heróis. A moral, aqui, está ligada ao ponto de vista, ao outro, à consideração de outros interesses que não os meus. Se eu tenho um caso para julgar, o ponto de vista moral me faz considerar todos os interesses relevantes naquele caso, mesmo que não sejam os meus, e às vezes nem os das partes envolvidas diretamente no processo (ISTOÉ, 2004, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

O citado Magistrado ainda fala que

Quando se fala em reformar o Judiciário, há propostas interessantes, de procedimentos mais rápidos e tal, mas há outro lado interessante de que pouco se fala, que é sobre a natureza das decisões. Precisamos de decisões que façam sentido ao cidadão. As pessoas em sua vida privada normalmente cumprem seus deveres, mas percebemos, principalmente em campanhas políticas, que se prometem coisas que não se cumprem. Há um duplo padrão ético. No momento em que nós juizes decidirmos questões por uma pauta de postura ética, por valores e teorias políticas e morais, nos aproximaremos da sociedade. Temos que

ter uma Justiça rápida, democrática e com justificações aceitas pela sociedade como razoáveis. Caso contrário, vem aquela imagem do juiz que pega a solução em um cesto, num varal. Quando julgamos um caso como esse do ancião despejado ou do que pedia uma pensão, precisamos aplicar o construtivismo ético. Ou seja: a decisão não está pronta no texto da lei, eu vou construir essa decisão. O texto da lei é só meu ponto de partida (ISTOÉ, 2004, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Diante disto, há necessidade de uma mudança do Judiciário, quanto a consideração de questões sociais nas decisões judiciais e não apenas uma reprodução de texto de lei. Posto que, a sociedade é ligada diretamente ao ser humano e, conseqüentemente, aos princípios que defendem a integridade dos homens.

Portanto, não se trata apenas de mais espaço físico, mais servidores e mais juizes apenas. É necessário, como dito, lucidez por parte dos Magistrados, seja em primeiro e segundo graus ou nas Cortes Superiores, ao analisar os casos concretos em geral. É tratar as partes do processo como legítimos cidadãos e como seus patrões, uma vez que o sistema judiciário é custeado com impostos dos contribuintes.

Acerca disto, o Juiz de Direito Antônio Carneiro entende que:

Com essas pequenas doses de humanidade, humildade e de esperança poderemos construir uma Justiça que será realmente merecedora da confiança, o que vai mudar a imagem do Poder Judiciário. Que não apenas os juizes sejam melhor avaliados, mas o próprio sistema de Justiça (MIGALHAS, 2015, EDIÇÃO ELETRÔNICA).

Em outras palavras, não se trata apenas de uma análise formal, mas uma estudo avaliativo mais complexo, bem como a ministração de palestras, cursos e especializações periódicas com os juizes, promotores, defensores, demais servidores e advogados, objetivando avanços no trato diário, seja ele humano ou processual.

4 CONCLUSÕES

O desenvolvimento deste estudo proporcionou a análise da problemática envolvendo os consumidores superendividados e os benefícios da gratuidade judiciária, contida no art. 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015.

Como foi possível verificar, em muitos casos, o Judiciário não utiliza a risca da determinação formal introduzida no art. 99, § 2º, CPC/15, onde obriga ao Magistrado em examinar todos os requisitos informais ou subjetivos em que a parte está envolvida. No que tange, especificamente, aos superendividados, podemos verificar que, geralmente, trata-se de consumidores que possuem uma condição de vida mediana, onde muitos são concursados ou trabalham em cargos de destaque.

Analizamos a aplicação ao caso concreto na reforma da decisão, onde os Tribunais Locais, com base em entendimento e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo pela concessão da gratuidade para os consumidores que se configuram como superendividados. Vejamos que é necessário entender que o superendividamento é uma condição permanente, onde o endividado não tem a menor condição de arcar com aquele débito. E, em boa parte dos casos, estão sendo subtraídos destes valores superiores ao mínimo existencial.

Todavia, o juiz não se deve usar apenas documentos frios, tais como um contracheque e uma declaração de imposto de renda. É necessário que ele vá mais além, já que o consumidor está sendo lesado e buscou o Judiciário como socorro ao seu problema, que, muitas vezes, lhe tira o sono.

Diante disto, defendemos que o Judiciário deve ser mais humano. Portanto, criando meios em que haja efetiva capacitação dos profissionais públicos, por meio de cursos e especializações, visando um olhar mais humanizado e sensível, no sentido de que o Magistrado possa enxergar o chão aos seus pés. Ou seja, olhar para o caso concreto com base na realidade social da maior parte da população e não com base em seu juízo próprio de valor.

Assim, fazendo com que os agentes estatais entendam as causas do superendividamento e da procura pelo Judiciário. Além de tratar diretamente da necessidade de um Judiciário que, ao chegar em seu crivo consumidores superendividados, de pronto acolha e conceda-lhe a gratuidade judiciária. Posto que, em havendo a obrigação no pagamento de custas, prejudicar o sustento do consumidor e de sua família.

REFERÊNCIAS

AFONSECA, Géssica. **O Superendividamento do Consumidor Brasileiro: Necessidade de proteção e a falta de legislação específica**. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://gessicaaffonseca.jusbrasil.com.br/artigos/737757032/o-superendividamento-do-consumidor-brasileiro>. Acesso em: 17/08/2020.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 32

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo – A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, pag. 44.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22/015/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação nº 0021445-09.2012.8.17.0001. **CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELOS (2) DOS BANCOS. DESCONTOS. SEM IMPOSIÇÃO DE LIMITE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPROVIMENTO DOS APELOS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.** DJE. Recife: 2019. Disponível em http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=8pGOz2wTQx15mP57Yc-9Z_F5Wiqv2AOS4Plpw c7AbuKetWk3jZM!-1303892725. Acesso em 22/10/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 949.955-SC. **CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.** DJU. Brasília: 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3578267&num_registro=200701031291&data=20071210&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial de nº 40.721/RS. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.** DJU. Brasília: 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42680863&num_registro=201101205880&data=20141209&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Acórdão. Apelação nº 0000323-91.2014.8.17.0510. **DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL QUE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. SUPERENDIVIDAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À MARGEM CONSIGNÁVEL PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA DE REGÊNCIA LOCAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. INTENÇÃO DE TIRAR**

PROVEITO DA PRÓPRIA TORPEZA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Desembargador Relator José Ivo de Paula Guimarães. DJE. Recife: 2016. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor;jsessionid=6DpLgC2vuIcYE_2coo6R4q8xKcGpgLR8T_bBK8VQf1a5h-ZewoyX!1762353279?coDProc=539261&tipoJuris=1141&orig=FISICO. Acesso em: 15/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial 1.584.501/SP. **RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.** DJU. Brasília: 2016.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65038373&num_registro=201502528702&data=20161013&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão. Agravo de Instrumento nº 00521959820168190000. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO.** DJE. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600263026>. Acesso em: 13/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial 194.810/RS. **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** DJU.

Brasília: 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68723368&num_registro=201201321112&data=20170222&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 22/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Agravo de Instrumento de nº 70068380484. **ALVARÁ JUDICIAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO.** DJE. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 14/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Agravo de Instrumento nº 70036426294. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA NECESSIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. CONCESSÃO.** DJE. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 14/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Acórdão. Agravo de Instrumento nº 0010801-68.2016.8.17.0000. **DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E**

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM PROVENTOS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DOS VENCIMENTOS. PRAZO E MULTA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Desembargador Relator Márcio Fernando de Aguiar Silva. DJE. Recife: 2020.

Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=6DpLgC2vuIcYE_2coo6R4q8xKcGpgLR8T_bBK8VQf1a5h-ZewoyX!1762353279. Acesso em: 15/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **PROGRAMA PROENDIVIDADOS**. Recife.

Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/proendividados>.

Acesso em: 29/10/2020.

BUTELLI, Pedro Henrique; PORTO, Antônio José Maristrello. O superendividamento brasileiro: uma nova análise introdutória e uma nova base de dados In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento** e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 201.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. pag.8.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa fé. (In:) MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento** e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pag. 232

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento** e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pag. 329

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6ª Edição, Revista e Atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, pag. 162.

REVISTA ISTOÉ. **Juiz federal inova com decisões baseadas nas condições sociais, e não apenas no que diz o texto das leis: Só princípios não são**

suficientes. São Paulo: 2004. Disponível em: https://istoe.com.br/23842_A+HUMANIZACAO+DA+JUSTICA/. Acesso em: 09/10/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **No Caminho do Superendividamento.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=2&v=e-YFvzub5RQ&feature=emb_logo. Acesso em: 28/01/2020.

LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 40.

LOPES, José Lopes de Lima. **Crédito ao consumo: problemática geral - Legislação comparada - Brasil - O que está em jogo? Revista de informação legislativa.** v. 33, n. 129, p. 109-115, jan./mar. 1996, Revista de direito do consumidor, n. 17, jan./mar. 1996, pag. 57-64.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento>. Acesso em: 22/10/2020.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pag. 576.

MARTINS, Andreia Fernanda de Souza. A aplicação da Dignidade da Pessoa Humana e da boa-fé ao superendividamento no Brasil. In: GONÇALVES, Everton das Neves (coord.). *Et al. Direito do Consumidor.* Curitiba-PR: CONPEDI, 2013, pag. 23. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0f0ee3310223fe38>. Acesso em: 15/09/2020.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos.** In: Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 117.

MASCARENHAS, Renato. **O Panorama do Superendividamento no Brasil e Seus Efeitos Para os Consumidores.** São Paulo: 2019. Disponível em: <https://renatomasc.jusbrasil.com.br/artigos/770126459/o-panorama-do-superendividamento-no-brasil-e-seus-efeitos-para-os-consumidores>. Acesso em: 22/10/2020.

MIGALHAS. **Juiz aponta necessidade da humanização no atendimento do Judiciário.** São Paulo: Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com>.

br/quentes/218266/juiz-aponta-necessidade-da-humanizacao-no-atendimento-do-judiciario. Acesso em: 10/10/2020.

MONTINEGRO, Monaliza. **O acesso à justiça depende da humanização dos profissionais de direito**. Editora Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/04/25/o-acesso-a-justica-depende-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito/#contato>. Acesso em: 10/10/2020.

NOGUEIRA, Jessica Silva. **A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA**. São Paulo: JUS, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68980/a-humanizacao-da-justica/1>. Acesso em: 10/10/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15/10/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pag. 50.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pag. 71.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. pag. 22-41.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão pode limitar desconto de empréstimo de devedor junto ao banco**. São Paulo: CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-10/decisao-limitar-desconto-emprestimo-junto-banco>. Acesso em: 10/10/2020.

REVISTA VEJA. **62 milhões de brasileiros estão inadimplentes, diz SPC**. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/62-milhoes-de-brasileiros-estao-inadimplentes-diz-spc/>. Acesso em: 15/09/2020.

VICENSI, Ana Paula. **O Superendividamento do consumidor**. São Paulo-SP: 2017. Acesso em: <https://anapaulavicensi.jusbrasil.com.br/artigos/485492720/o-superendividamento-do-consumidor>. Acesso em: 15/09/2020.

Data do recebimento: 21 de agosto de 2021

Data da avaliação: 9 de outubro de 2021

Data de aceite: 9 de outubro de 2021

1 Graduanda do curso de bacharelado em Direito pela Unit-pe. Email: juliana.oliveira@souunit.com.br